



ADRIELI CARLINDO DE MORAIS

## **ALIENAÇÃO PARENTAL E A RESPONSABILIDADE CIVIL**

---

Apucarana  
2021

ADRIELI CARLINDO DE MORAIS

## **ALIENAÇÃO PARENTAL E A RESPONSABILIDADE CIVIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, ao Curso de Direito, da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR.

Prof<sup>a</sup>. M<sup>a</sup>. Thays Cristina Carvalho Canezin

ADRIELI CARLINDO DE MORAIS

## **ALIENAÇÃO PARENTAL E A RESPONSABILIDADE CIVIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, ao Curso de Direito, da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR.

### **BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Orientador  
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

---

Prof. Componente da Banca  
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

---

Prof. Componente da Banca  
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

Apucarana, XX de Dezembro de 2021

# ALIENAÇÃO PARENTAL E A RESPONSABILIDADE CIVIL<sup>1</sup>

## PARENTAL ALIENATION AND CIVIL LIABILITY<sup>2</sup>

Adrieli Carlindo de Moraes<sup>3</sup>

**SUMÁRIO: INTRODUÇÃO; 1 A FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA; 1.1 O ATUAL CONCEITO DE FAMÍLIA; 1.2 O PODER FAMILIAR; 1.3 AS RAMIFICAÇÕES FAMILIARES E A GUARDA; 2. ALIENAÇÃO PARENTAL; 2.1 CONTEXTO HISTÓRICO; 2.2 CONCEITO E DEFINIÇÃO; 2.3 A SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL; 2.4 AS CONSIDERAÇÕES DA LEI Nº 12.318/2010; 3. A POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL PELA ALIENAÇÃO PARENTAL; 3.1 O PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE PARENTAL; 3.2 A RESPONSABILIDADE CONSTITUCIONAL PARENTAL; 3.3 A RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DE FAMÍLIA; 3.4 POSIÇÕES DOUTRINÁRIAS E JURISPRUDENCIAIS; 4. CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS**

**RESUMO:** Com o término dos relacionamentos, as crianças, sendo as partes mais vulneráveis, podem ser alvo do alienador, isso é, de um cônjuge com base em um anseio vingativo, acaba por transformar o filho do então casal separado em um instrumento, para atingir o outro genitor. O objetivo geral do estudo é analisar a possibilidade de responsabilização civil nos casos de alienação parental. O referencial teórico é baseado no juspositivismo, ou seja, no método empírico para adequar o direito apenas em seu direito positivo, considerando as questões positivadas. O método de pesquisa será dedutivo, como método auxiliar será comparativo, a técnica de pesquisa será documental e bibliográfica. Por fim, percebe-se que a questão da responsabilização civilmente pela alienação parental ainda é muito discutida tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, de um lado há o pensamento de que os pais são responsáveis, e quando fica evidente o dano causado pela alienação parental, surge a indenização pela responsabilidade civil, nos moldes do Código Civil; por outro lado, alguns doutrinadores aduzem que não há expresse na legislação a responsabilidade civil do alienador, o que invalida o pleito por indenização.

---

<sup>1</sup> Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Orientação a cargo do Prof.<sup>a</sup> M<sup>a</sup>. Thays Cristina Carvalho Canezin.

<sup>2</sup> Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Orientação a cargo do Prof.<sup>a</sup> M<sup>a</sup>. Thays Cristina Carvalho Canezin.

<sup>3</sup> Acadêmico ou Bacharelando do curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana-FACNOPAR. Turma do ano de 2017. Email para contato [adrielemoraes94@gmail.com](mailto:adrielemoraes94@gmail.com).

**ABSTRACT:** With the end of relationships, children, being the most vulnerable parts, can be the target of the alienator, that is, of a spouse based on a vengeful yearning, ends up transforming the child of the then separated couple into an instrument, to reach the other parent. The general objective of the study is to analyze the possibility of civil liability in cases of parental alienation. The theoretical framework is based on juspositivism, that is, on the empirical method to adapt the law only in its positive law, considering the positive issues. The research method will be deductive, as an auxiliary method will be comparative, the research technique will be documentary and bibliographic. Finally, it is clear that the issue of civil liability for parental alienation is still much discussed both by doctrine and by jurisprudence, on the one hand there is the thought that parents are responsible, and when the damage caused by parental alienation is evident, indemnity for civil liability arises, in accordance with the Civil Code; on the other hand, some scholars claim that the civil liability of the alienator is not expressed in the legislation, which invalidates the claim for indemnity.

## INTRODUÇÃO

O direito da família é um dos ramos do direito civil, e está ligado diretamente com a sociedade e todos os cidadãos, onde as normas estatais se dão por um recorte da vida privada. Nessa ótica, o poder familiar é um instituto de notória importância, visto que consagra as funções dos pais implicando o dever de proteger seus filhos e assegurar a esses todos os direitos que lhes são reconhecidos como pessoa. A instituição familiar acompanha o desenvolvimento da sociedade e é marcada por novos arranjos, extravasando os casais formados por homens e mulheres, e, nessa complexidade, necessita-se de constantes atualizações do ordenamento jurídico, para que este englobe todas as possíveis relações familiares, respeitando a dignidade humana e o melhor interesse das crianças.

Ademais, com o término dos relacionamentos, as crianças, sendo as partes mais vulneráveis, podem ser alvo do alienador, isso é, de um cônjuge com base em um anseio vingativo, acaba por transformar o filho do então casal separado em um instrumento, para atingir o outro genitor. Por meio de manipulação e um incessável trabalho de difamação, um dos pais passa a manchar a imagem do outro genitor com o intuito de afastá-lo da vida cotidiana do filho. Esse é um problema antigo, porém com a Lei 12.318/2010, passou a ser caracterizado e normatizado no

ordenamento jurídico brasileiro. Desta forma, questiona-se: Como a justiça brasileira trata sobre o problema social da alienação parental?

Neste processo, o filho é usado como principal instrumento de vingança. Com a discussão de guarda dos filhos pela mãe que a detém, em conjunto com o desejo de vingança e de ferir o outro acredita ter em seu poder a chance de atingir o ex-cônjuge usando a criança ou o adolescente, criando falsas memórias, desmerecendo o outro, criticando, tornando difícil as visitas, afastando a criança fisicamente e emocionalmente do outro, criando falsas memórias, transferindo para a criança ou o adolescente todo o rancor que ainda guarda (ALEXANDRIS; FIGUEREDO, 2014).

Perante a esse panorama, o trabalho se justifica perante a importância social de se resguardar a criança e ao adolescente de todos os males que possam prejudicar o desenvolvimento integral desse menor, de forma que é preciso sempre manter o melhor interesse e os princípios da dignidade humana, e em casos de alienação parental, os danos podem ser irreparáveis e acarretar em problemas na vida adulta. Assim, o trabalho se orienta em realizar uma síntese dos assuntos apresentados afim de responder a problemática central que é de compreender quais as características da alienação parental e consequências que essa síndrome pode acarretar no que tange ao poder familiar. Portanto, o presente trabalho tem como justificativa a relevância do assunto visando contribuir academicamente com reflexões sobre os principais aspectos sociais e jurídicos da alienação parental.

O objetivo geral do estudo é analisar a possibilidade de responsabilização civil nos casos de alienação parental. Os objetivos específicos do estudo são: explicar sobre o conceito e as características da família e da alienação parental, bem como o desenvolvimento da Síndrome de Alienação Parental; apontar as considerações legislativas acerca da alienação parental e as consequências jurídicas ao alienador; investigar as posições doutrinárias e jurisprudenciais acerca da possibilidade de aplicar a responsabilidade civil e o dever de indenizar nos casos de alienação parental.

O referencial teórico é baseado no juspositivismo, ou seja, no método empírico para adequar o direito apenas em seu direito positivo, considerando as questões positivadas. O método de pesquisa será dedutivo, considerando que as premissas proporcionarão a fundamentação da conclusão. Como método auxiliar será comparativo, pois será investigado as principais considerações doutrinárias e

jurisprudenciais, apontando suas semelhanças e divergências. A técnica de pesquisa será documental e bibliográfica, analisando leis, doutrinas e jurisprudências, respectivamente.

No primeiro capítulo será tratado sobre a evolução da família até a família contemporânea e o conceito afetivo atual de família, bem como as mudanças em relação ao poder familiar e a responsabilidade parental, além das ramificações familiares e a guarda dos filhos. No segundo capítulo serão apresentados o conceito e a definição da alienação parental e da Síndrome de Alienação Parental, bem como as principais considerações sobre a lei nº 12.318/2010. Por fim, o terceiro e último capítulo irá tratar sobre a possibilidade de responsabilização civil pela alienação parental, a partir da análise do princípio da responsabilidade constitucional parental e da responsabilidade civil no direito de família, observando ainda as posições doutrinárias e jurisprudenciais sobre a temática.

## **1. A FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA**

Conforme a sociedade se modificou, com o passar dos anos, considerando a sua evolução no que tange aos conceitos sociais e a relação com o outro, a concepção tradicional de família, advinda da Igreja Católica, passou a esvair-se, sendo constituídas outras formas de família, baseadas principalmente no afeto.

Neste sentido, o presente capítulo será abordado sobre o conceito de família contemporânea, a partir do novo conceito de família de acordo com doutrinadores, as mudanças em relação ao poder familiar, e conseqüentemente as ramificações da família e o instituto da guarda.

Atualmente, tanto na seara social quanto na seara jurídica, as famílias e o direito das famílias, nomeado no plural justamente para retratar a amplitude das relações, vem sendo analisado pela perspectiva do afeto, de forma que o Estado deve intervir de forma mínima nas relações interpessoais e buscar englobar nas normas postas as diversas vivências que existem como preleciona Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald “A família do novo milênio, ancorada na segurança constitucional, é igualitária, democrática e plural (não mais necessariamente

casamentaria), protegido todo e qualquer modelo de vivência afetiva e compreendida como estrutura socioafetiva, forjada em laços de solidariedade. (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p. 43).

Os dispositivos legais foram sendo alterados no decorrer do tempo, com o advento da Constituição Federal de 1988, o modelo de família patriarcal e hierarquizada foi diluído, e a partir disso, a família socioafetiva tornou-se priorizada, também ficaram consagrados os princípios fundamentais da liberdade e da dignidade humana (DIAS, 2015, p. 30). O Código Civil de 2002 buscou atualizar os aspectos fundamentais do direito de família, preservando a estrutura do código anterior, mas incorporando as mudanças legislativas que o antecedeu. (GONÇALVES, 2016, p. 36).

Desta forma, considerando que o direito acompanha a sociedade em suas evoluções, o direito de família foi atualizado a fim de ressaltar a função social da mesma dentro do direito brasileiro, principalmente no tocante a igualdade absoluta dos cônjuges e dos filhos

## 1.1 O ATUAL CONCEITO DE FAMÍLIA

A família é um ambiente complexo, composto de pessoas diferentes, mas que cotidianamente negociam e estabelecem entre si, e com a sociedade de modo geral, regras que propiciem uma melhor convivência. Além disso é dentro da família que se tem um espaço de cuidados, atenção e uma preocupação mútua de carinho, ou pelo menos é assim que se idealiza.

Maria Juliana Medeiros de Oliveira (2014, p.11) aponta que a família deve então ser compreendida como um fenômeno natural e que se desenvolve conforme o tempo, espaço, ambiente, modelo econômico e sociedade em que essa está inserida. É um grupo amplo, que de modo geral está ligado por descendentes pelo vínculo do casamento e da afinidade.

Em outras palavras, família é, nesse sentido, o grupo de pessoas ligadas pelo parentesco, seja este consanguíneo, civil ou decorrente da afinidade. Além disso, pode-se conceituar a família numa concepção mais restrita. Fala-se em família-núcleo ou nuclear para se referir à comunidade formada pelos cônjuges, companheiros e os filhos do casal, se houver, e também à comunidade formada por um dos pais e os filhos (OLIVEIRA, 2014, p.11).



A família então se dá como a essência do espaço de socialização, onde, desde o princípio da humanidade, se busca estratégias de sobrevivência, possibilitando o desenvolvimento em grupo e individual de seus membros, independentemente dos arranjos apresentados ou das novas estruturas que vêm se formando. Assim, diante dessa ótica, Gizlene Neder (2011, p.30) aponta que é preciso enxergar as novas formas de família, e sobretudo eliminar o preconceito, respeitando as diferenças, no intuito de poupar seus membros de passarem por situações de constrangimento e de preconceito. Na contemporaneidade as famílias têm suas peculiaridades e composições, onde, de acordo com o autor, existe:

[...] família nuclear, incluindo duas gerações, com filhos biológicos; famílias extensas, incluindo três ou quatro gerações; famílias adotivas temporárias (Foster); famílias adotivas, que podem ser bi-raciais ou multiculturais; casais; famílias monoparentais, chefiadas por pai ou mãe; casais homossexuais com ou sem crianças; famílias reconstituídas depois do divórcio; várias pessoas vivendo juntas, sem laços legais, mas com forte compromisso mútuo (NEDER, 2011, p.35).

Assim, com essa gama de diversidade, é necessário desconstruir a ideia fechada de que existe uma família única e ideal, onde há uns novos lócus familiar sem ideais preconceituosos, e as trocas afetivas familiares imprimem marcas que as pessoas carregam a vida toda, definindo direções no modo de ser com os outros afetivamente e no modo de agir com as pessoas (SOARES; CRONEMBERGER, 2013, p.6).

Maria Juliana Medeiros de Oliveira (2014, p.12) apresenta que o grupo familiar tem sua função social, e é determinado pelas necessidades sociais. Os pais devem garantir o provento das crianças, para que essas, na vida adulta, exerçam uma atividade produtiva para a própria sociedade, além de educá-las para que elas tenham uma moral e valores compatíveis com a cultura em que vivem.

Sendo assim, o atual conceito de família é baseado na afetividade, na qual tem diversas formações, considerando principalmente o laço socioafetivo entre seus entes. Diante disso, o poder familiar também se modificou ao longo dos anos, principalmente após a Constituição Federal, promovendo a igualdade entre homem e mulher.

## 1.2 O PODER FAMILIAR

O poder familiar e o próprio conceito de família passaram por diversas modificações ao longo dos anos, e ainda deixou de ser um poder propriamente dito, para ser um dever dos pais com relação aos seus filhos, sendo que esses são sujeitos de direitos. Assim, o conceito de subordinação dos filhos perante ao pai foi modificado, agora denominado de responsabilidade dos genitores com seus filhos e seus bens, sempre valorizando o melhor interesse do menor.

Importa explicar que o poder familiar se concentra em um conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais em relação aos seus filhos, e foi instituído a fim de atender o interesse da família, com atenção ao princípio da paternidade responsável. E atualmente, o poder familiar tem como principal interesse o bem-estar da família e ao menor que a compõe, criando um poder-dever em relação aos filhos, estabelecida pelo Estado (GONÇALVES, 2016, p. 40).

Diz-se atualmente, porque nem sempre o poder familiar se apresentou juridicamente desta maneira, este instituto era denominado como pátrio poder, onde a família era centrada em um poder patriarcal e matrimonial, onde somente a figura masculina tinha o poder absoluto sob a sua esposa, a figura feminina, e sobre seus filhos, sendo considerado o chefe de família com poderes de regência para todas as decisões, inclusive da vida pessoal, de todos os membros da família (RODRIGUES, 2008, p. 40)

Porém, é certo de que a sociedade é mutável, e não que não houvesse outras formas de família, haviam mulheres que criavam seus filhos de forma solteira ou viúva, assim como homens viúvos que se casavam novamente e tinham outros filhos, ou então aqueles que tinham filhos antes do matrimônio ou que por infidelidade tinham filhos diversos do seu matrimônio, que a lei considerava como filhos bastardos e ilegítimos, e não possuíam qualquer direito de ter o registro do seu genitor, ou de assistência e nem de participar da sua sucessão (RODRIGUES, 2008, p. 42).

E assim, todas estas e outras formas de família foram se solidificando e se tornando cada vez mais comum, exigindo uma posição do Poder Legislativo e Judiciário, para que o Direito pudesse acompanhar as demandas da sociedade, já que isto, é uma das suas finalidades. Contudo, apenas com a promulgação do Código Civil de 2002, que essa ideia foi substituída pelo poder familiar, promovendo

igualdade conjugal entre homem e mulher, além da especial proteção do Estado à família (BRASIL, 2002).

Este conceito decorreu da promulgação da Constituição Federal de 1988, que concedeu um tratamento isonômico entre os pais, ao assegurar-lhes direitos e deveres iguais na sociedade conjugal, por seu artigo 226, §5º, “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher” (BRASIL, 1988), de igual forma, seguindo as legislações seguintes. Além disto, o poder familiar é baseado na responsabilidade, em forma de obrigação, que em termos gerais, é irrenunciável, não há a possibilidade de abrir mão dessa obrigação; intransmissível, e nem de transferi-la a outrem; indivisível, atenuando a responsabilidade em um só ente; e imprescritível, não podendo haver destituição e nem prescrição (AKEL, 2009, p.104).

Ainda, Carlos Montano (2016, p. 36) esclarece que todas as decisões tomadas pelos pais devem se pautar no princípio do melhor interesse do menor, e que não cumprindo este poder-dever, há suspensão do poder familiar, de acordo com o artigo 1.637 do Código Civil. Insta salientar, que essa responsabilidade é atribuída tanto ao Estado, quanto aos genitores, que têm uma responsabilidade parental, como todos os membros familiares, sendo considerada uma característica *múnus publicum*, ou seja, uma obrigação que deve ser exercida por alguém, atendendo o poder público em razão da existência de uma lei preexistente (AKEL, 2009, p.106).

Assim, entretanto, em relação à responsabilidade parental na relação genitor-prole, a legislação prevê outras alternativas para as situações de renúncia do poder familiar, como a entrega para adoção por exemplo, de transmissão, com a efetividade da adoção e da divisibilidade do poder familiar, com a guarda.

### 1.3 AS RAMIFICAÇÕES FAMILIARES E A GUARDA

Como visto, a família em seu contexto social, vem sofrendo grandes modificações ao longo do tempo, sendo cada vez mais comum o divórcio e pais solteiros, criando seus filhos fora do matrimônio. Como consequência, superabundou as demandas solicitadas ao judiciário para resolver conflitos familiares, principalmente no que tange os filhos, em questões econômicas, sociais e também psicológicas.

O Código Civil em seu artigo 1.571 estabelece que a sociedade conjugal se extingue com a morte de um dos conjuntos, pela nulidade ou anulação do casamento, pela separação e pelo divórcio. Cabe salientar que os direitos e deveres dos pais não findam com a separação do casal, somente se modifica o direito de guarda.

É assegurado o poder familiar de pais separados ou que tiveram filhos fora dessas uniões familiares. Ainda que a guarda esteja sob a detenção de um, o poder familiar continua sob titularidade de ambos. O que não detém a guarda tem direito não apenas a visita ao filho, mas a compartilhar de todas as decisões fundamentais que lhe dizem respeito (PAULO LOBO, 2015, p.78).

Assim, ressalta-se que, qualquer situação que cause a desestruturação da família, como a separação e o divórcio, não poderá separar os filhos dos seus genitores, e na ausência destes, será decidido conforme o princípio do melhor interesse do menor, como aduz o art. 1.612 do Código Civil “O filho reconhecido, enquanto menor, ficará sob a guarda do genitor que o reconheceu, e, se ambos o reconheceram e não houver acordo, sob a de quem melhor atender aos interesses do menor” (BRASIL, 2002).

Neste sentido, em razão dos diversos modelos de família e da sua característica mutável, nas hipóteses de divórcio, separação ou até mesmo quando não há uma relação conjugal, surgem algumas questões sobre o menor, como onde vai morar, com quem ele ficará, como serão as visitas, eventos escolares, datas comemorativas entre outras, que podem ser resolvidas pelo instituto da guarda, sendo um

[...] o poder-dever, submetido a um regime jurídico-legal, de modo a facultar a quem de direito, prerrogativas para o exercício da proteção e amparo daquele que a lei considerar, nessa condição” ou ainda “um complexo de direitos e deveres a serem exercidos com o objetivo de proteger e prover as necessidades de desenvolvimento de outra que dele necessite, colocada sua responsabilidade em virtude de lei ou decisão judicial (CARBONERA, 2000, p.47-78).

Assim, a guarda é o direito de comandar a vida dos filhos sempre lhe orientando em sua formação ética e moral, buscando assim seu melhor interesse e seu melhor desenvolvimento, havendo duas modalidades principais: guarda unilateral e guarda compartilhada. O Estado, ao se instituir um poder familiar, acaba

por atribuir aos pais diversas obrigações no que tange proteger seus filhos, visto que os menores, em estágio de desenvolvimento inicial, não conseguem reger a si próprios e seus interesses. Dessa forma, o desenvolvimento integral da criança deve ocorrer dentro do seu lar, com sua família, de forma natural pelo afeto e vínculos com os demais ao seu redor, portanto, mesmo diante do divórcio ou separação dos entes paternos, permanece o dever de assegurar à criança e o adolescente os seus direitos.

A legislação brasileira, traz no Código Civil em seu art. 1.583, § 1º, primeira parte “Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua”. Portanto no caso de guarda unilateral não há igualdade entre os pais no âmbito familiar, social e pessoal, uma vez que o não guardião fica somente como coadjuvante na vida do filho. Mesmo não tendo igualdade a lei obriga o não guardião a supervisionar o interesse dos filhos. Para isso, tem legitimidade para solicitar informações e até prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos. (DIAS, 2015, p. 523).

A guarda unilateral pode ser também chamada de guarda exclusiva ou não dividida e será atribuída ao genitor que tiver melhor aptidão para a criação dos filhos, que revele maior afinidade e afeto ao menor e o grupo familiar, e permitindo também que o menor tenha contato com os avós do guardião, tenha acesso à saúde, segurança, educação, entre outras necessidades, ao outro genitor cabe supervisionar o exercício do melhor interesse dos filhos. Ainda, Maria Berenice Dias (2015, p.464) destaca que:

A guarda unilateral afasta, sem dúvida, o laço de paternidade da criança com não guardião, pois a este é estipulado o dia de visita, sendo que nem sempre esse dia é um bom dia - isso porque é previamente marcado, e o guardião normalmente impõe regras [...] essa prática tem mostrado, com frequência indesejável, ser a guarda única propiciadora de insatisfações, conflitos e barganhas envolvendo os filhos. Na verdade, apresenta maiores chances de acarretar insatisfações ao genitor não guardião, que tenderá a estar mais queixoso e contrariado quando em contato com os filhos.

Desta forma, a guarda unilateral é a modalidade em que a guarda é atribuída a somente um dos pais, enquanto o outro tem o direito de visita, não lhe retirando a responsabilidade de zelar pelo menor. Por outro lado, a guarda compartilhada tende a ser uma garantia de que os pais estarão agindo em conjunto para o bem-estar do

filho mesmo com o fim da união, ou seja, a tendência dessa modalidade de guarda é de que ambos tomem as melhores decisões sobre a vida do filho de forma harmônica e cordial sempre pensando no bem-estar da criança ou adolescente.

O instituto da guarda compartilhada é introduzido à legislação brasileira mediante a Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008, que alterou os artigos 1583 e 1584 do Código Civil, para instruir e disciplinar a guarda. Contudo, a lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014 alterou novamente os artigos para conceder o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre a sua aplicação.

Desta forma, esta normatização estabeleceu que na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, bem como as suas responsabilidades, exercendo ambos o pleno Poder Familiar em relação aos filhos, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos, consoante o art. 1583, §2º, do Código Civil.

A guarda compartilhada ou conjunta ocorre quando os pais conjuntamente se responsabilizam pela criação dos filhos, tudo que diz respeito aos filhos será decidido de comum acordo entre os pais. Na Constituição Federal de 1988 consagra-se os princípios da igualdade entre os cônjuges e filhos, o melhor interesse da criança, o dever conjunto pela educação e criação dos filhos, paternidade responsável, sendo assim começou a ocorrer as mudanças nos tipos das guardas, sem que ferisse a constitucionalidade (DINIZ, 2019, p.223).

A guarda compartilhada surgiu para que se diminuísse o distanciamento entre os filhos do genitor que não compartilha o mesmo lar, fazendo com que de forma equilibrada esses filhos tenham um bom relacionamento com ambos os genitores. Na guarda compartilhada existe a participação de ambos os genitores no desenvolvimento de seus filhos, sendo que na guarda unilateral esta participação era reduzida a meras visitas, o que se limitava muito o desenvolvimento dos filhos em relação ao genitor que não possuía a guarda. Ambos os pais são detentores do pátrio poder sendo a guarda compartilhada a melhor a ser seguida, pois delegaria a ambos os direitos e deveres relacionados aos filhos (LOBO, 2017, p.351).

Neste modelo de guarda, ainda que um dos pais não conviva diariamente com a criança ou adolescente, este tem o direito e oportunidade de se manter junto ao filho, fisicamente e emocionalmente, ao participar das decisões que dizem respeito à vida do menor, preservando a sua relação de pai-filho ou mãe-filho,

atuando frequentemente nas atividades cotidianas da criança, não agindo apenas como um mero visitante em sua vida (DIAS, 2015, p.297)

Por fim, a guarda compartilhada tende a ser uma garantia de que os pais estarão agindo em conjunto para o bem-estar do filho mesmo com o fim da união, ou seja, a tendência dessa modalidade de guarda é de que ambos tomem as melhores decisões sobre a vida do filho de forma harmônica e cordial sempre pensando no bem-estar da criança ou adolescente.

## **2. ALIENAÇÃO PARENTAL**

A alienação parental se dá por uma verdadeira campanha para desmoralizar o genitor, onde a criança é programada para incorporar ideias falsas, ruins e maldosas sobre a memória em que a criança tem sobre o genitor transmitido por meio de atitudes, de forma geral, ditar verbalmente, e que essas fazem com que a criança e o adolescente passem por uma grande carga de violência emocional formando uma gama de sentimentos desconectados com a realidade.

Desta forma, o presente capítulo irá abordar sobre a alienação parental, a partir do seu contexto histórico, conceito e definição, bem como explicar sobre o desenvolvimento da Síndrome de Alienação Parental pela criança ou adolescente alienada. Bem como, será apresentado as principais considerações acerca da legislação vigente, a Lei nº 12.318/2010, que regulamentou a Alienação Parental.

Nayara Oliveira (2012, p. 65) afirma que os pais são, na maioria dos casos, os primeiros heróis dos seus filhos, e assim, os menores se espelham e imitam as atitudes dos genitores. E especialmente nos seus primeiros anos de vida as crianças espelham seu comportamento, suas atitudes refletem, em diversos graus, a convivência que possuem com seus genitores. As crianças absorvem dos seus pais aquilo que seus pais lhes oferecem, sejam características, práticas e hábitos bons ou maus.

Com a dissolução do casamento, como expressado por Maria Juliana Medeiros de Oliveira (2014, p.12), há também o fim da instituição familiar como ela era, dando origem um novo arranjo familiar, e, o fim do animus de mantê-la, acaba por fazer nascer no genitor abandonado um sentimento de animosidade, de sentimento de desprezo, de ódio, que seja a transcender da relação, e isso acaba por afetar os filhos, que por consequência podem se afastar do outro genitor.

Nayara Oliveira (2012, p. 70) ensina que, nessa ótica, é notável a multiplicidade de relações familiares e motivações para a alienação parenta, seja por meios egoísticos, vingativos, pessoais, onde um dos genitores não enxerga os benefícios da manutenção de diversas relações interpessoais para a formação humana da pessoa alienada.

Ademais, um dos pais pode atingir a relação do outro com o filho, privando do convívio familiar, e como forma de vingança utiliza de uma falsa desculpa para alegar que estava apenas tentando proteger o menor de idade. A criança, por ser a parte mais fraca e indefesa da situação, se torna um objeto do alienador, e por conta do abuso de poder, se distancia do outro genitor. O alienador pode ser um genitor, ambos os genitores ou até mesmo parentes.

## 2.1 CONTEXTO HISTÓRICO

A alienação parental advém do término de um relacionamento, em muitas situações relacionamentos conturbados, mal resolvido, e, diante das diferenças havidas entre o casal, o genitor detentor da guarda, na maioria das vezes a mãe, cria situações de discórdia e um distanciamento entre os filhos e o outro genitor que se encontra fora do ambiente de convivência cotidiana da criança ou o adolescente, em grande parte das situações, o pai.

De acordo com Jucelino Oliveira Soares (2016, p.140), a síndrome de alienação parental não pode ser confundida com atos de alienação parental, onde uma é decorrente da outra, de forma que a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado, normalmente, pelo responsável titular da guarda. E a síndrome se dá por conta das sequelas emocionais decorrentes da vítima de alijamento.

De acordo com Liliane Teresinha Cunha (2014, p.65), a Síndrome da Alienação Parental foi descrita pela primeira vez em 1985, nos Estados Unidos, pelo psiquiatra Richard Gardner, professor da Clínica de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia. Gardner introduziu o termo Síndrome da Alienação Parental como uma desordem que se manifesta nas crianças quase exclusivamente no contexto de tais disputas.

Conceitua-se a Síndrome de Alienação Parental como:



A Síndrome da Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase que exclusivamente no contexto de disputas de custódia de criança. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificção. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim explicação da Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável (RICHARD GARDNER apud REBELO; CONCEIÇÃO, 2012, p.931).

Dessa forma, portanto, é um distúrbio considerado infantil, de forma que atinge principalmente crianças, se caracterizando quando um dos pais ou até mesmo um terceiro, manipula o filho a ponto de fazê-lo crer que vivenciou algo que nunca ocorreu de fato.

## 2.2 CONCEITO E DEFINIÇÃO

A alienação parental é algo extremamente negativo e prejudicial para os filhos que se tornam vítimas deste cenário odioso e conturbado, geralmente o conflito é desencadeado por motivos banais, tais como falsas alegações, difamação e até mesmo fatos inverídicos. Por certo que tais intenções têm como finalidade específica causar um distanciamento entre o filho e seu genitor, que, de forma inconsciente a criança ou o adolescente é utilizado como instrumento de vingança, advindas de relações mal resolvidas e assuntos inacabados, que deveriam ser resolvidos de forma amigável e consensual pelo casal.

Richard Gardner (2002, p.7) afirma que o que se passa na alienação é uma lavagem cerebral, como uma programação dos sentimentos, e não feito por acaso, mas por que ambas trazem em si a ideia de causa e efeito. Ainda, de acordo com Liliane Teresinha Cunha (2014, p.66), Gardner colocou que alguns pais e mães que no contexto da lide judicial deixavam claro por suas ações que o seu objetivo era alijar o outro genitor do convívio com seu filho. E ainda, alguns genitores acabavam por induziam nas crianças respostas que visavam atender aos objetivos dos adultos.

Para identificar uma criança alienada, é mostrada como o genitor alienador confia a seu filho seus sentimentos negativos e às más experiências vividas com o genitor ausente. Dessa forma, o filho vai absorvendo toda a negatividade que o alienador coloca no

alienado, levando-o a sentir-se no dever de proteger, não o alienado, mas, curiosamente, o alienador, criando uma ligação psicopatológica similar a uma "*folie a deux*". Forma-se a dupla (PODEVYN, 2011 apud OLIVEIRA, 2013, p.18).

Dessa maneira, o filho, programado pelo genitor, passa a odiar um de seus genitores sem justificativa, de tal maneira que a própria criança passe a contribuir na trajetória da campanha de desmoralização desse genitor. E uma das problemáticas disso é que, após ser iniciada essa atitude por um dos pais ou responsáveis, suscita um transtorno no comportamento infanto-juvenil.

Jucelino Oliveira Soares (2016, p.138) expõe que o menor de idade, vítima de abuso, passa a ter uma ligação física e também psicológica enfraquecida com relação ao seu outro genitor, e isso pode evoluir e se agravar para níveis mais severos, onde a criança passa a se tornar conivente com a conduta, apresentando reações de extrema hostilidade em relação a esse progenitor. Tal fenômeno é uma consequência direta do distúrbio já instalado no psicológico da criança por meio do convencimento e insistência, atingindo com mais severidade os infantes de menos idade, visto que esses estão em estágio inicial de desenvolvimento e apresentam um alto grau de dependência em relação ao detentor de sua guarda.

Emanuelle Loise Kolling Speroni (2015, p.23) indica que, aos poucos, a criança começa a desprezar o alienado, e assim se caracteriza a alienação parental de fato, de forma que um dos genitores ou seus parentes, prejudicar o desenvolvimento do menor. Dessa forma a relação entre o filho e o progenitor alienador é simbiótica e com enorme grau de dependência, de forma que o filho passa a compreender como forma de agressão qualquer ato do outro genitor, além de se submeter a constantes provas de lealdade ao genitor guardião.

Como apontado por Speroni, há de se formar uma dualidade quando o filho se sente pressionado a escolher um dos pais, e assim:

A criança ou o adolescente, mesmo sem entender o que passa a seu redor, tende a crescer repleta de traumas e danos psicológicos, os quais acarretam irrefragáveis sequelas ao seu desenvolvimento, interferindo não só nas escolhas da vida adulta, mas também na educação de seus futuros filhos. Como observados por alguns especialistas, pais alienadores possuem uma chance exponencialmente maior de criar e educar filhos alienadores (SPERONI, 2015, p.139).

Diante disso, Priscila Maria Pereira Corrêa da Fonseca (2006, p.165) assevera que instalar a alienação parental para as crianças e adolescentes é considerado um comportamento extremamente abusivo no mesmo patamar de seriedade das violações de natureza sexual ou física. A autora ainda comenta que não poderia ser diferente, visto que o quadro decorrente da síndrome produz indivíduos ansiosos, indecisos, antissociais e desprovidos de equilíbrio emocional na fase jovem, bem assim pessoas com forte tendência ao alcoolismo, à depressão e até mesmo ao auto- -extermínio quando na fase adulta.

E ainda, em estágios mais avançados da síndrome de alienação parental, a criança pode dar falsos relatos de abusos físicos e sexuais, além de crer veementemente no que relata, sofre os efeitos psicológicos de uma vulneração real. Priscila Maria Pereira Corrêa da Fonseca (2006, p.166) afirma que tais falsas memórias gera filhos com ansiedade, medo e pânico que uma simples visita ao genitor pode causar um comportamento agressivo, mesmo sem motivo plausível.

E, dentre as características de alienação, Emanuelle Loise Kolling Speroni (2015, p.25) destaca: o genitor que acredita que somente ele vai saber cuidar devidamente do filho, que costuma não cumprir com as sentenças judiciais, que vive em um mundo de fantasias e submete o filho à falsa realidade da vida.

Ademais, vale destacar que o alienado também se torna vítima do alienador, pois aos poucos começa a perder a convivência com seu filho, visto que sua imagem é denegrada pelo alienador, acabando por sofrer das quebras drásticas dos laços afetivos com sua prole, pois o genitor detentor da guarda começa a dificultar as visitas com o seu filho.

### 2.3 A SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL

A síndrome da alienação parental é considerada um distúrbio psicológico infantil, e ocorre quando um dos genitores ou quem detenha a guarda manipula o menor para que repudie o genitor não detentor da guarda. Ocorre, dessa forma, quando um dos pais acaba inserindo pensamentos ou memórias indevidas, inverídicas ou distorcidas em uma criança ou adolescente sob sua guarda, deturpando a imagem do outro genitor, para que caia em descrédito e se deturpe a imagem do outro genitor perante a prole, em decorrência da separação dos cônjuges.

Na maioria dos casos, o distanciamento entre filho e o genitor não detentor da guarda, desencadeia a síndrome da alienação parental, conhecida pelas siglas “SAP”, em linhas gerais a respectiva síndrome afeta critérios psicológicos do menor que sem motivo justificado passa a odiar seu genitor. Neste compasso, se posiciona a doutrina acerca da referida síndrome.

A Síndrome de Alienação Parental corresponde às ações de um dos genitores, normalmente o guardião, que “programa” a criança para odiar o outro sem qualquer justificativa. Identificando-se com o genitor alienador, a criança aceita como verdadeiro tudo que ele lhe informa. Desse modo, são implantadas na criança “falsas memórias” a respeito do genitor alvo das acusações. Para conseguir realizar tais objetivos, o alienador lança mão, muitas vezes sutil e paulatinamente, de uma campanha denegridora em relação ao ex-cônjuge, ao mesmo tempo em que costuma se colocar como vítima frágil de suas ações (BRANDÃO, 2011, p127)

Richard Gardner (2002, p.2) coloca que para se caracterizar a síndrome de alienação parental é preciso que a contribuição da criança em difamar, desrespeitar e importunar um dos pais, o que seria bem-vindo e incentivado pelo outro genitor. Nessa ótica, o pensamento de Richard Gardner (2002, p.2) tem o posicionamento no sentido de que a criança é um ser autômato, porém recebe e executa instruções.

Ademais, a alienação se consiste em uma grande repetição desse fenômeno de difamação do cônjuge, é pautado pela persistência, pela intensidade e por uma certa polissemia dos comportamentos. Assim, a síndrome de alienação parental, em hipótese alguma, pode ser confundida como um ato excepcional praticado por um dos pais, que pode trazer desconforto eventual do outro no contexto de atendimento do filho (CUNHA, 2014, p.82). Essa síndrome é um ato sistemático e acarreta a prejuízos aos filhos.

As sequelas podem ser claramente vislumbradas, de acordo com o autor, quando a criança alcança a vida adulta. “Existe a possibilidade de ele sofrer um grave complexo de culpa por sentir que foi cúmplice de uma injustiça contra a parte alienada” (SOARES, 2016, p.140), e ainda pode acabar por repetir esse comportamento numa relação futura.

Os efeitos da síndrome podem se manifestar às perdas importantes – morte de pais, familiares próximos, amigos, etc. Como decorrência, a criança (ou o adulto) passa a revelar sintomas diversos: ora apresenta-se como portadora de doenças psicossomáticas, ora mostra-se ansiosa, deprimida, nervosa e, principalmente, agressiva. Os relatos acerca das consequências da síndrome da alienação

parental abrangem ainda depressão crônica, transtornos de identidade, comportamento hostil, desorganização mental e, às vezes, suicídio. É escusado dizer que, como toda conduta inadequada, a tendência ao alcoolismo e ao uso de drogas também é apontada como consequência da síndrome (FONSECA, 2006, p.166).

João Roberto Parizatto (2015, p.4) expõe que o menor de idade, vítima de abuso, passa a ter uma ligação física e também psicológica enfraquecida com relação ao seu outro genitor, e isso pode evoluir e se agravar para níveis mais severos, onde a criança passa a se tornar conivente com a conduta, apresentando reações de extrema hostilidade em relação a esse progenitor.

Neste sentido, observa-se que tal fenômeno é uma consequência direta do distúrbio já instalado no psicológico da criança por meio do convencimento e insistência, atingindo com mais severidade os infantes de menos idade, visto que esses estão em estágio inicial de desenvolvimento e apresentam um alto grau de dependência em relação ao detentor de sua guarda.

## 2.4 AS CONSIDERAÇÕES DA LEI Nº 12.318/2010

Diante do apresentado anteriormente, o fenômeno da alienação parental acompanha os conflitos familiares, e foi perante a Lei nº 12.318/2010 que se regulamentou esse tema, onde essa atua como um instrumento para reconhecer essa situação de larga gravidade, e pode produzir danos irreparáveis tanto no menor de idade, como também no sujeito vitimado.

A alienação parental em grandes casos é materializada em inverdades por motivos odiosos, de cunho vingativo praticado pelo genitor que detém a guarda da criança. No ordenamento jurídico a conduta parental tem previsão expressa na lei nº 12.318, de 26 Agosto de 2010, cujo texto de lei visa proteger o(s) filho(s) vítima de tais práticas, o artigo 3º da referida lei dispõe que uma vez praticada alienação parental, tal prática viola direitos fundamentais da criança e do adolescente, assim é disposto no referido artigo:

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento

dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda. (BRASIL, 2010).

O texto de lei dispõe que havendo indícios da prática de alienação, será instaurado processo autônomo, com tramitação prioritária e a realização de perícia psicológica, cabendo ao Magistrado determinar medidas provisórias necessárias para a preservação da integridade psicológica da criança ou adolescente, previsão dos artigos 4º e 5º da referida lei. O referido texto de lei, indica que a prática da alienação parental fere o direito da criança e do adolescente de conviver de forma saudável com a família, prejudicando assim a relação de afeto com o genitor, e, por vias de consequências prejudica o regular andamento de seu crescimento e sua saúde mental.

Ainda sobre a lei 12.318/10, seu artigo 6º, é enumerado os meios punitivos de conduta de Alienação Parental. Em uma breve análise do referido artigo, observa-se que os meios de sanções poderão ser utilizados de forma cumulativa ou não, assim, é facultado ao Magistrado a possibilidade de aplicar um ou mais meios de punição.

Ademais, a lei nº 12.318/2012, que dispõe sobre a alienação parental, apresenta condutas que podem caracterizar a síndrome, mas também se encontra aberta a novas possibilidades, onde essas devem ser reconhecidas pelo juiz analisando o caso específico. Faz-se importante compreender que, apesar do texto mencionar apenas um dos genitores como possível alienador, a alienação parental pode recair sobre qualquer outra pessoa do âmbito familiar, assim os avós, por exemplo, podem ser os alienadores.

Ademais, as alienações parentais têm previsão expressa na lei 13.431 de 04 de abril de 2017, cujo diploma legal estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, no referido texto de lei a alienação parental é considerado um ato de violência contra a criança e o adolescente, assim é previsto:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este. (BRASIL, 2017).

De acordo a referida lei, a forma de alienação parental é de desqualificar o genitor alienado, demonstrando que esse sempre está errado e o melhor é o afastamento da criança. E ainda, de acordo com Daniela Drey Rebelo e Geovana da Conceição (2012, p.933), a síndrome de alienação parental pode ser prevista, juridicamente, perante a conduta do genitor alienante

Assim, houve uma grande preocupação do legislador em reprimir a alienação parental, visto que essa viola os princípios constitucionais que visam proteger a criança, porém, é preciso reconhecer que a Lei 12.318/2010 não exterminará essa conduta da Alienação Parental, mas sim a lei objetiva esguardar a criança e ou adolescente alienados de toda essa conduta do alienador, salvaguardando o desenvolvimento físico/emocional, buscando uma vida saudável.

### **3. A POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL PELA ALIENAÇÃO PARENTAL**

Neste capítulo será tratado sobre a possibilidade de responsabilização civil pela alienação parental, a partir da análise do princípio da responsabilidade parental, tanto contida no Estatuto da Criança e do Adolescente, quanto na Constituição Federal. E assim, será investigado sobre a responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro, e sua aplicabilidade no direito de família. Por fim, será apresentado as principais considerações doutrinárias e jurisprudenciais acerca da possibilidade do alienador ser responsável civilmente pelas consequências causadas à criança e ao adolescente.

#### **3.1 O PRINCÍPIO DA RESPONSABILIDADE PARENTAL**

O papel e a importância da família na sociedade trouxeram-lhes responsabilidades. A responsabilidade dos pais decorre da gestão da família e do vínculo da lei, é uma expressão do patriarcado, não se limitando à responsabilidade de proteger, mas também da consubstanciada na responsabilidade, que depende dos pais até que suas crianças completem a maioridade, qual seja 18 (dezoito) anos, ou que sejam emancipados, zelar por sua segurança e saúde, garantir seu sustento, orientar a educação, representar-lhes mesmo que não tenham nascido e administram os seus bens.

A relação familiar, por conta de seus efeitos jurídicos com ordem pessoal ou econômica, estabelece os direitos e obrigações recíprocas entre parentes, tais como os deveres alimentares, de promover a interdição, recebimento de herança, porém, não incluindo o parentesco por afinidade. Outra definição de responsabilidade parental que existe é aquela que aduz sobre um conjunto de poderes e deveres com finalidades de segurar o bem-estar moral e material dos filhos, principalmente daquele genitor a tomar conta dos seus, sendo mantidas as relações pessoais, assegurando a educação, sustento, bem como a representação legal e administração de seus bens. (DINIZ, 2006, p.328).

O presente princípio abordado neste tópico é de suma importância, uma vez que busca garantir uma infância saudável àqueles filhos que estejam passando por uma alienação parental, tendo como base a devida valorização da criança e do adolescente enquanto forem sujeitos de direitos. Neste sentido, temos como base o art. 1.634, do Código Civil, o qual traz os direitos e deveres dos pais:

Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:  
I - dirigir-lhes a criação e educação;  
II - tê-los em sua companhia e guarda;  
III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;  
IV - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;  
V - representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;  
VI - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;  
VII - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição (BRASIL, 2002).

O princípio da responsabilidade parental também vem previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, entre os princípios que regem a aplicação das medidas de proteção à criança e ao adolescente: “Art. 100, IX, ECA - responsabilidade parental: a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente” (BRASIL, 1990).

Portanto, atualmente, o entendimento majoritário é que os danos acarretados pela negligência parental são caracterizados como dano moral *in re ipsa*, ou seja, já é presumido, tendo a permissão de compensar o abandono com os danos morais sofridos pela criança ou adolescente.



### 3.2 A RESPONSABILIDADE CONSTITUCIONAL PARENTAL

Neste tópico, a abordagem estará vinculada ao que a Constituição Federal versa sobre os direitos da criança e do adolescente, os quais são vítimas da prática de alienação parental praticada por seus genitores de forma totalmente arbitrária, sem que haja poder de escolha, tornando-as extremamente vulneráveis no meio social.

Em linhas preliminares a responsabilidade parental consiste no conjunto de poderes e deveres dos genitores (pai e mãe), a assegurar o mínimo necessário à uma vida digna aos seus descendentes (filhos), notadamente, a educação, alimentação e a saúde. Conforme dispõe o texto constitucional, precisamente em seu artigo 226 estabelece que a família é a base da nossa sociedade, possuindo proteção Estatal, sendo certo que o conceito de família foi ampliado constitucionalmente, eis que o termo família passou a ser entendido como “a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”, conforme disposto no parágrafo 4º do referido artigo (MEDEIROS, 2014, p.97).

Ainda, de acordo com o art. 227 da Carta Magna, está expresso:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL. 1988).

Com isso, comprovado descumprimento da imposição da lei, no que tange ao cuidado dos filhos, acarreta o reconhecimento da ocorrência ilícita civil na qualidade omissiva. Destaca-se que não existe restrição legal a ser aplicada com as regras da responsabilidade do Direito de Família. Assim, a Constituição atribuiu a ambos os pais o Poder Familiar, dando-lhe a incumbência de criar e educar os filhos de forma conjunta e garantiu a criança, o direito à convivência familiar e comunitária.

Portanto, justamente para proteger o menor, visto que esse é incapaz de cuidar de si próprio, assim o Estado atribuiu aos pais o exercício de tal poder criando mecanismos de fiscalização deste exercício, evitando de todas as formas possíveis que o menor fique desamparado. De acordo com Silvio Rodrigues (2002, p.410):

Dentro da vida familiar o cuidado com a criação e educação da prole se apresenta como a questão mais relevante, porque as crianças de hoje serão os homens de amanhã, e nas gerações futuras é que se assenta a esperança do porvir. Daí a razão pela qual o Estado moderno sente-se legitimado para entrar no recesso da família, a fim de defender os menores que aí vivem. Uma das maneiras pelas quais essa interferência se manifesta é a fiscalização do pátrio poder, com o propósito de evitar que seu exercício possa ser nocivo aos filhos.

Ademais, é preceituado no artigo 229 da Carta da República de 1.988, os deveres recíprocos entre pais e filhos, eis que os genitores têm os deveres oriundos à assistência dos filhos menores, no sentido de educar e criar, e, em contrapartida os filhos têm o dever de amparar seus pais perante a velhice, em casos de enfermidade ou de carência, assim dispõe o texto legal, ora transcrito “*in verbis*” Logo, percebe-se a importância do núcleo familiar perante o texto Constitucional, visto que a família é a base estrutural da sociedade, protegida pelo Estado, bem como percebe-se os direitos e deveres parentais são recíprocos entre pais e filhos. (MUSSI, 2010, p.36).

Em relação à alienação parental, a criança passa por um verdadeiro estado de tortura em sua vida, ocorrido por um trabalho incessante levado a efeito pelo genitor alienante, muitas vezes até mesmo de modo silencioso ou não explícito. E, uma vez constato atos de alienação parental, diversas providências devem ser tomadas por parte do legislador em âmbito extrajudicial a fim de salvaguardar de imediato os direitos dos infantes envolvidos, tais como o direito à convivência familiar e o respeito a sua condição de pessoa em peculiar estado de desenvolvimento.

Além de afrontar questões éticas, morais, religiosas e humanísticas, e mesmo bloquear ou distorcer valores e o instinto de proteção e preservação dos filhos, o processo de Alienação também agride frontalmente dispositivo constitucional vez que o artigo 227 da Carta Maior versa sobre o dever da família em assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito constitucional a uma convivência familiar harmônica e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, assim como o artigo 3º do Estatuto da Criança e Adolescente (CUNHA, 2014, p.79).

Helena Vonsovicz Zeglin et al (2015, p.126) ainda pontua que a responsabilidade constitucional parental inclui o dever de criar, incluindo o de sustento; o dever de educar, que inclui o dever de corrigir; o dever de ter em companhia e guarda, que inclui o dever de reclamar de detenção ilegal; o dever de

representação e assistência, que incluem o dever de conceder ou negar consentimento para casar, para viajar ao exterior e para mudar de residência e a faculdade de nomear tutor; o dever de exigir obediência, respeito e colaboração; e, por fim, o dever de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Por derradeiro, incontroverso que a responsabilidade os pais com os filhos é um instituto de altíssima grandeza, no sentido de preservar o menor, que necessita de cuidados e proteção dos pais enquanto criança a fim de resguardar uma infância protegida, saudável e digna.

### 3.3 A RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DE FAMÍLIA

Conforme já discorrido, o conceito de família vem sofrendo diversas modificações ao longo dos anos, atualmente é considerado núcleo familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, assim, através do elemento afetivo que as famílias são construídas, não sendo mais o fator biológico como elemento preponderante para construção da família, e, neste sentido se posiciona a doutrina:

Ao analisar o conceito de família, deve-se ir além da sua caracterização pelo fenômeno biológico, buscando-se uma dimensão mais ampla, vislumbrando-se o afeto, a ética, a solidariedade, a preservação da dignidade entre os membros, dentre outros aspectos referenciais (FARIAS; ROSENVALD, 2011, p. 5).

Os artigos 186 e 927 do Código Civil estabelecem as regras básicas da responsabilidade civil. Sempre que os danos são causados a terceiros devido a ações ilegais, a obrigação de compensação surgirá. Por sua vez, este último surgirá quando a lei for violada por ação voluntária ou negligência, conduta imprudente ou indevida e causar danos ao titular, podendo esses danos serem materiais ou morais.

Destarte, a ausência de afeto no âmbito familiar é essencial para discussão a respeito da possibilidade de reparação civil, historicamente o Código Civil de 1.916 previa expressamente a responsabilidade civil apenas no conceito de ato ilícito. Contudo, o vigente Código Civil de 2.002 alberga a responsabilidade civil em dois conceitos: o de ato ilícito, disciplinado em seu artigo 186, e o de abuso de direito, com previsão no artigo 187. Doutrinariamente responsabilidade civil é disposta do seguinte modo:

A responsabilidade civil surge em decorrência do descumprimento de uma obrigação, seja pela desobediência de uma regra contratual ou pelo fato de determinada pessoa não observar um preceito normativo que regula a vida. Trata-se, respectivamente, da responsabilidade civil contratual ou negocial, e responsabilidade civil extracontratual. (TARTUCE, 2011, p. 393).

Embora a responsabilidade civil seja uma instituição estipulada na lei da obrigação, ela tem sido aplicada em outros campos, incluindo o direito da família. Isso porque o sistema jurídico brasileiro deve ser explicado sistematicamente, e ainda não está compreendido que o sistema civil deve ser aplicado de forma estanque. Com isso, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2013) abordam que:

Seguramente, a obrigação de reparar danos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes da prática de um ato ilícito também incide no Direito das Famílias. Por certo, não se pode negar que as regras da responsabilidade civil invadem todos os domínios da ciência jurídica, ramificando-se pelas mais diversas relações jurídicas, inclusive as familiaristas (FARIAS; ROSENVALD, 2013, p. 162).

Deste modo, na esfera jurídica, responsabilidade decorre do ilícito, no sentido de assumir consequências jurídicas pelos atos praticados, e tais consequências variam de acordo com os interesses lesados, acarretando assim, a reparação dos danos, bem como na punição daquele que ensejou a respectivas lesões. Ressalte-se que, na família, a responsabilidade civil é subjetiva. Sendo assim, para avaliar se há uma obrigação de indenização mencionada, deve haver: comportamento ilegal, dano, bem como a causalidade, a fim de que sejam caracterizadas prática da alienação.

Não há que se falar de responsabilidade civil sem pensar em conduta humana, ela deve ser uma ação ou omissão, pode ser um ato omissivo ou comissivo que gere de alguma maneira influências no âmbito do direito. Dessa forma, através da conduta humana, o comportamento ilegal, dá origem dever de indenizar. No mais, o dano é uma lesão, ao patrimônio moral ou ao patrimônio material do indivíduo, lesão essa que está ligada ao interesse juridicamente relevante, que vai trazer de forma efetiva um prejuízo importante a vítima, causado evidentemente por uma conduta humana. E o nexo de causalidade, é o elemento que vai ligar ao dano identificado a conduta praticada pelo autor dos fatos. Sem o nexo causal não há que

se pensar em responsabilidade. Sendo assim, o nexos causal será a ponte que vai ligar a conduta ao resultado

### 3.4 POSIÇÕES DOUTRINÁRIAS E JURISPRUDENCIAIS

É fato que o término de relacionamentos matrimoniais está se tornando cada vez mais comum na sociedade. No entanto, com o rompimento, haverá uma cena influente na vida das crianças, e muitas vezes elas são mais atingidas quando o relacionamento termina. Isso porque, no momento da separação, os filhos passaram a ser vistos como um bem indivisível, protegido por um dos lados, sendo o outro responsável por assumir a responsabilidade principal de pai e mãe e dar-lhes um adequado suporte de vida.

Porém, em alguns casos, essa prática deixa de ser um problema apenas para o judiciário, ela melhora os campos psicossociais de todos os profissionais relevantes e desencadeia a síndrome de alienação parental, que ocorre no processo de desintegração do casamento e da sociedade, sendo certo que os pais usam um flagrante espírito de vingança para eliminar a imagem do outro.

A prática da alienação parental não só trará uma série de consequências para os filhos, mas também para o ex-cônjuge que sofre com a alienação. Nada mais justo do que àquele que pratica a alienação parental ter a configuração de sua responsabilidade civil diante deste cenário, pois a responsabilidade é obrigação de responder pelas ações próprias ou de outrem.

Diferentemente, é a responsabilidade contratual, pois ela advém de um contrato, regularmente pactuado que exprime a vontade das partes, logo o vínculo de obrigação entre as partes se consubstancia no instrumento contratual, e, se este, se for descumprido, surge o dever de indenizar. Ainda no campo da responsabilidade, encontra-se a objetiva e subjetiva, sendo que a responsabilidade objetiva não se apura culpa para se caracterizar. Logo, a lei atribui, a determinadas pessoas e determinadas situações, a reparação de um dano cometido mesmo sem culpa. (CAVALIERI FILHO, 2010, p.21).

Ao falar sobre responsabilidade, a responsabilidade subjetiva é o resultado de danos causados por comportamento intencional, ou seja, o agente intencionalmente causou danos em decorrência de imperícia, negligência ou imprudência. Atos estes que dão origem a uma obrigação lógica e correspondente de compensar os

indivíduos prejudicados. Conforme, segundo Carlos Roberto Gonçalves (2016, p. 48) a responsabilidade é:

[...] subjetiva a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Nessa concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa

Assim, para que haja a responsabilização subjetiva, é necessário que a vítima faça prova da intenção de dolo ou culpa por parte do agente, caso contrário, reparar o dano não será eficaz. Ao contrário da responsabilidade subjetiva, existe a responsabilidade objetiva, que se caracteriza por atender apenas a dois requisitos, que são o dano e a causalidade. Desta forma, fica claro que, para a conduta do agente reparar o dano, é imprescindível que o evento danoso tenha ocorrido e que exista o nexo de causalidade entre a conduta daquele agente e o resultado provocado, independente do elemento da culpa. Nesse sentido, Carlos Roberto Gonçalves (2016, p. 49) alega ser:

[...] objetiva a responsabilidade que independe de culpa. Esta pode ou não existir, mas será sempre irrelevante para a configuração do dever de indenizar. Indispensável será a relação de causalidade entre a ação e o dano, uma vez que, mesmo no caso de responsabilidade objetiva, não se pode acusar quem não tenha dado causa ao evento. Nessa classificação, os casos de culpa presumida são considerados hipóteses de responsabilidade subjetiva, pois se fundam ainda na culpa, mesmo que presumida.

A doutrina tem bipartido as hipóteses de responsabilidade civil, tradicionalmente, em duas espécies distintas, contratual e extracontratual. A responsabilidade extracontratual resulta de um dever geral de abstenção, contraposto a um direito absoluto. Neste tipo de relação o agente não tem vínculo contratual com a vítima, contudo, há a existência do vínculo legal. Assim, dispõe a doutrina:

Onde quer, portanto, que haja obrigação de fazer, dar ou não fazer alguma coisa, de ressarcir danos, de suportar sanções legais ou penalidades, há a responsabilidade, em virtude da qual se exige a satisfação ou o cumprimento da obrigação ou da sanção (SILVA, 2010, p. 642)

Desta feita, será aplicada a responsabilidade civil, primeiramente, a quem está causando danos à criança, e que ao ser percebido, pode ser levado até o

judiciário onde será solicitada a averiguação do caso, através de uma determinada equipe técnica a fim de que, apurados os fatos, o agente responsável seja responsabilizado de forma civil, bem como haja a melhor maneira para reparação.

É notória a preocupação do Poder Judiciário com a criança e o adolescente, tendo em vista as leis existentes no ordenamento jurídico para assegurar e garantir seus direitos, notadamente, o ECA. Em relação a conduta parental, é cristalino que o assunto tem sido cada vez mais corriqueiro nas decisões da Justiça. Neste sentido, colaciono abaixo julgado sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO PARENTAL. A conduta da genitora, mesmo que tenha tido uma justificativa inicial causada pela preocupação em proteger a filha, extrapolou, em muito, o que esse dever lhe impunha. A circunstância de se tratar de pessoa esclarecida, advogada que é, serve de maior agravante para suas atitudes. Ao elencar, exemplificativamente, o rol de atitudes caracterizadoras da alienação parental o art. 2º da Lei 12.318, menciona um total de 7 (sete) condutas. Dessas, a prova dos autos demonstra que a apelada incorreu em, no mínimo, 4 (quatro) delas, a saber: (...) III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; (...) DERAM PARCIAL PROVIMENTO PARA DECLARAR A ALIENAÇÃO PARENTAL E ESTIPULAR MULTA POR EVENTUAIS INFRAÇÕES FUTURAS AO ACORDO DE VISITAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70067174540, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 28/07/2016). (TJ-RS - AC: 70067174540 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 28/07/2016, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/08/2016)

Destarte, dado à relevância do caso e o crescente número de ações judiciais que assolam o Poder Judiciário, de rigor que o assunto seja tratado com muita cautela, tendo em vista que o bem maior a ser preservado é o menor, que necessita de cuidados e proteção.

#### **4. CONCLUSÃO**

Assim, diante do teor elucidado, conclui-se que a síndrome da alienação parental tem se tornado cada vez mais recorrente em nosso cotidiano, e, tal conduta parental é advinda de relações malsucedidas, assuntos inacabados entre o casal. Por certo, a conduta parental pode causar sérios prejuízos para os genitores

(alienante e alienador) e, sobretudo para a criança alienada, visto que o menor é uma vítima neste cenário de disputa e discórdia.

É certo ainda, que o exercício da autoridade parental esbarra nos limites subjetivos dos pais e/ou representantes legais em relação aos filhos, vez que são direitos absolutos para o regular desenvolvimento e crescimento da criança e do adolescente, notadamente, o direito à uma vida digna, com o direito à educação, à uma boa alimentação, vestuário, saúde, dentre outros.

Outrossim, é de extrema importância que os pais ao colocarem fim a sociedade conjugal e/ou união estável, devam atentar-se que os fins da respectiva relação atingem única e exclusivamente a eles, não devendo possíveis conflitos e dissabores atingir os filhos, visto que o que se findou foi a relação conjugal, mas não a paternidade ou a maternidade, haja vista que os filhos necessitam da presença e do convívio com ambos para um crescimento feliz, sadio e equilibrado

Por fim, percebe-se que a questão da responsabilização civilmente pela alienação parental ainda é muito discutida tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, de um lado há o pensamento de que os pais são responsáveis, dada a responsabilidade parental, pela saúde e bem-estar ao filho, e quando fica evidente o dano causado pela alienação parental, surge a indenização pela responsabilidade civil, nos moldes do Código Civil. Por outro lado, alguns doutrinadores aduzem que não há expresso na legislação a responsabilidade civil do alienador, o que invalida o pleito por indenização, alegando ainda que a via pela busca de reparação de danos, talvez não seja o melhor caminho, considerando que não restaura, repara ou compensa os danos causados pela alienação parental.

## REFERÊNCIAS

AKEL, A. C. S. **Guarda Compartilhada: um avanço para a família**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990.



BRASIL. Lei nº 13.431, DE 4 DE ABRIL DE 2017. Lei sobre sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm). Acesso em 08/10/2021.

CAVALIERI FILHO, S. **Programa de Responsabilidade Civil**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

CUNHA, L. T. **Possibilidade de Perda do Poder Familiar em Decorrência da Alienação Parental**. Tubarão: UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA, 2010.

DIAS, M. B. **Manual de Direito das Famílias**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DINIZ, M. H. **Direito de família**. Curso de direito civil brasileiro. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, v. 5. p. 539-541.

FARIAS, C. C. de; ROSENVALD, N. - **Curso de direito civil, famílias**, volume 6 Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald – 9 ed. ver. E atual. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2017.

FARIAS, C. C. de; ROSENVALD, N. **Direito das Famílias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FONSECA, P. M. P. Corrêa da. **Síndrome da Alienação Parental** In: Revista de Direito de Família. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v.8, n.40, Fev./Mar., 2006.

GALVÃO, J. J. D. C. **A celeridade processual na ação de destituição do poder familiar: uma afronta à reinserção familiar como direito da criança e do adolescente**. NATAL/ RN: Universidade Federal Do Rio Grande Do Norte, 2017

GARDNER, R.A. MD. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** 2002.

GONÇALVES, C. R. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. Volume VI. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GONÇALVES, H. S.; BRANDÃO, E. P.. **Psicologia Jurídica no Brasil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Nau, 2011.

JUSBRASIL. Apelação Cível Parental, disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/371229092/apelacao-civel-ac-70067174540-rs>. Acesso em 09/10/2021

MEDEIROS, M. D. S. F. F. D. **Alienação parental e a responsabilidade civil dos genitores**. João Pessoa-PB: Universidade Estadual da Paraíba, 2014.

MONTANO, C. **Alienação Parental e Guarda Compartilhada: um desafio ao serviço social na proteção dos mais indefesos – a criança alienada.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

MUSSI, J. D. A. M. N. **Hipóteses de suspensão, destituição e extinção do poder familiar.** Marília: Fundação de Ensino “Eurípides Soares Da Rocha, 2010.

NEDER, G. Ajustando o foco das lentes: um novo olhar sobre a organização de famílias no Brasil. In: KALOUSTIAN, S. M. (Org.). **Família Brasileira, a base de tudo.** São Paulo: Cortez, 2011. p. 26-46.

OLIVEIRA, M. J. M. D. **Alienação Parental e seus Reflexos no Contexto Familiar.** Cáceres - MT: FAPAN, 2014.

OLIVEIRA, N. **Recomeçar: família, filhos e desafios.** São Paulo: UNESP, 2013.

PARIZATTO, J. R. **Manual Prático do Direito de Família.** 2. ed. São Paulo: Edipa. 2015.

REBELO, D. D.; CONCEIÇÃO, G.da. **A alienação parental como causa para a perda da guarda.** *Revista Eletrônica de Iniciação Científica.* Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 3, n.4, p. 921-942, 4º Trimestre de 2012.

REIS, C. M. **O Poder Familiar na Nova Realidade Jurídico-Social.** São Paulo: PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO, 2005.

RODRIGUES, S. **Direito Civil: Direito de Família.** Volume VI. 28ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

SILVA, D.M.P. **Guarda Compartilhada e Síndrome de Alienação Parental, O que é isso?-** Campinas, SP: Armazém do Ipê, 2010.

SOARES, A. M. L.; CRONEMBERGER, I. H. G. M. **Destituição do Poder Familiar como uma Expressão da Questão Social.** VII Jornada Internacional Políticas Públicas. ed. São Luis - Maranhão: UFMA, 2015.

SOARES, J. O. **A Alienação Parental e o Papel do Ministério Público no Seu Enfrentamento.** [S.l.]: Cadernos do Ministério Público do Estado do Ceará, 2016.

SOUZA, A. M. de; BRITO, L. M. T. **Síndrome de Alienação Parental: da Teoria Norte-Americana à Nova Lei Brasileira.** *Psicologia: Ciência e Profissão*, v.03, n.02, p.268-283, 2016.

SPERONI, E. L. K. **A Guarda Compartilhada como Possível Solução para a Alienação Parental.** Santa Cruz do Sul: Universidade de Santa Cruz do Sul, UNISC, 2015.

TARTUCE, F. **Manual de Direito Civil.** Rio de Janeiro: Forense, 2011.

TEPEDINO, G. **A disciplina da guarda e da autoridade parental na ordem civil constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

ZEGLIN, H. V. et al. **A destituição do poder familiar e a adoção: efeitos patrimoniais na atualidade e a possibilidade de multiparentalidade**. 2015.